

A questão, aliás, não é nova e encontra o precedente havido com o Município da própria Capital do Estado.

Assim é que, com o advento da Lei federal n.º 1.720, de 3 de novembro de 1952, foi o Município da Capital excluído da classificação declarada pela Lei federal n.º 121, de 22 de outubro de 1947, de base militar de excepcional importância para a defesa externa do País e para os fins do § 2.º do artigo 28 da Constituição Federal de 1946.

A autonomia do Município da Capital, assim restaurada, deflagrou, como acontece agora, amplo debate em torno da permanência, ou não, do Prefeito nomeado.

Permito-me recorrer, nesse ponto, à valiosa lição do Professor Miguel Reale, que defendeu a tese afinal vitoriosa, da permanência do Prefeito nomeado no exercício do cargo.

Em sua renomada "Filosofia do Direito", ao deter-se no exame do problema da eficácia da lei, indica o ilustre Professor as hipóteses em que ele pode verificar-se, entre as quais figura a da lei que, embora em vigor, deve subordinar-se a um "processo fático" para produzir todos os seus efeitos, registrando, como exemplo típico de lei vigente, cuja positividade plena dependia de um ciclo ou processo de atos de eficácia, a que restituiu à Municipalidade de São Paulo a sua autonomia.

O tema é abordado em nota constante da página 529 do volume I — Tomo II da referida obra, a qual a seguir transcrevo, por sua total pertinência à matéria:

«Tendo surgido a questão se podia ou não continuar em exercício o Prefeito nomeado, até a posse do Prefeito eleito, ou se a chefia do Executivo devia passar incontinenti ao Presidente da Câmara Municipal, aplicamos os princípios expostos no texto, em um Parecer do qual destacamos o seguinte trecho: «Toda lei é, em regra, uma projeção para o futuro, ora produzindo consequências imediatas, desde logo perfeitas em si mesmas, ora provocando consequências, cuja satisfação pressupõe o início de um processo, e uma sucessão complexa de atos interligados como anéis de um sistema. Assim como há leis que, do ponto de vista formal de vigência, não são auto-aplicáveis ou «self executing», visto como não são bastantes em si para a sua incidência, dependendo de regulamentação ou de novas regras jurídicas complementares; também há regras jurídicas, como as que asseguram autonomia e competência, cuja eficácia (que se não deve confundir com a vigência implicada, na formulação de novas regras, mas na realização de atos harmonizáveis entre si e desdobrados em uma sucessão congruente: enquanto tais atos se não verificam (ato do Poder Judiciário designando eleições, pleito, apuração diplomática e posse do prefeito, para focalizarmos a hipótese suscitada na Consulta) a autonomia plena está in fieri, como que em gestação». («A autonomia da Capital e a Permanência do Prefeito» — São Paulo 1952 — pag. 18-19).

Esse entendimento veio a ser consagrado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a representação n.º 179, em que a Câmara Municipal de São Paulo arguia de inconstitucional o ato do Governador do Estado, à época, mantendo o Prefeito por ele nomeado, após a edição da Lei n.º 1720, de 3 de novembro de 1952, que restabeleceu a autonomia do Município de São Paulo. Consoante decidiu, então, aquele Colendo Tribunal, «o ato do Governador do Estado que mantém, até a realização de eleições, o Prefeito do Município que adquiriu autonomia plena, não fere preceito constitucional.» («Revista de Direito Administrativo», vol. 47, janeiro — março — 1957, pag. 210-220).

Verifica-se, portanto, que, durante a evolução do processo, que se instaurará com a vigência do artigo 1.º do projeto, e até que se atinja a plenitude de seus efeitos, consistentes na posse do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos, deverá permanecer no exercício do cargo o Prefeito nomeado.»

São esses, Senhor Presidente, os fundamentos, de ordem constitucional, que me levam a vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 36, de 1977, fazendo publicar o veto no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2).

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração
PAULO EGYDIO MARTINS
 Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Natal Gale, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 435-77

São Paulo, 26 de dezembro de 1977.

A-n.º 181-77

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento dessa nobre Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, que, fazendo uso da competência que me confere o artigo 34, inciso III, combinado com o artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2) resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 435, de 1977, aprovado por essa agrégia Assembleia, conforme Autógrafo n.º 14.051, que recebi, pelas razões que passo a expor.

Objetiva a propositura criar o Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor — PROTECON, em todos os municípios do Estado, estabelecendo a sua composição, a forma de sua constituição, competência e funcionamento.

Cuida-se, pois, da criação, mediante lei estadual, de órgão da administração municipal, atribuindo-se ao Prefeito e à Câmara Municipal competência para designar seus integrantes.

Lembro, a propósito, que ainda recentemente, pela Mensagem A-n.º 164, de 28 de novembro último, opus veto ao Projeto de lei n.º 394, de 1977, que instituiu, em todos os municípios do Estado, um Conselho Municipal de Combate à Poluição e de Defesa do Meio Ambiente.

As mesmas razões de ordem jurídica, que fundamentaram a não aceitação dessa propositura, aplicam-se, por inteiro, à hipótese do projeto em exame, pelo que, peço vênia para transcrevê-las:

«Dispõe o artigo 15, inciso II, letra «b», da Constituição Federal (Emenda n.º 1) que a autonomia municipal será assegurada:

«II — pela administração própria no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente quando:

.....
 b) à organização dos serviços públicos locais.»
 A autonomia política, administrativa e financeira dos municípios é reafirmada pelo artigo 100 da Constituição do Estado.

E o artigo 3.º, inciso III, da Lei Orgânica dos Municípios, declara que ao município compete, entre outras atribuições, «dispor sobre organização e execução de seus serviços públicos».

Em consequência, a capacidade de auto-administração e de organização de seus serviços, garantida pelas normas citadas e decorrente do princípio básico da sua autonomia, confere ao município competência exclusiva para instituição de organismos integrantes de sua administração, como é o caso da entidade colegiada que se pretende instituir através do projeto de lei em exame, que se caracteriza assim, inquestionavelmente, como inconstitucional.

A autonomia municipal, princípio constitucional na sistemática do direito público brasileiro, é garantida pelo respeito às competências que a constituem.

Francisco Campos diz, focalizando, exatamente, a questão em causa: «Não se pode conceber que uma competência ou um poder seja atribuído a um governo, sem que, implícita na delegação desse poder, se haja de ter por necessariamente envolvida a competência em relação aos meios mais adequados de exercê-lo («Revista de Direito Administrativo» — Volume 61 — julho-setembro de 1960 — pag. 335)

Referindo-se às competências municipais (administração própria, decretação e arrecadação de tributos, aplicação de suas rendas e organização dos serviços públicos locais), acentua Carlos Medeiros Silva que:

«São competências privativas que se traduzem, e se exercem através de leis, resoluções e atos emanados dos órgãos da Administração local». («Revista de Direito Administrativo» — volume 48 — abril-junho de 1957 — pag. 478).

E em obra recente, J. Cretella Júnior enfatiza a necessidade de respeito à auto-administração municipal, principalmente no que se refere à organização dos serviços públicos locais, ao dizer:

«A "organização dos serviços públicos locais" (artigo 15, II, "b", da Emenda n.º 1, de 1969), por exemplo, é da competência expressa e exclusiva dos municípios, afastado qualquer tipo de competência federal ou estadual sobre a matéria" (Direito Municipal — 1975 — Livraria Editora Universitária — fls. 71).

Dúvida não há, portanto, quanto à inviabilidade da medida proposta, por interferir na organização dos serviços públicos dos municípios, ferindo-lhes a autonomia».

Ademais, constituindo o Conselho, conforme afirmado, órgão integrado na Administração Municipal, contraria a propositura o disposto no inciso III do artigo 3.º do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969 (Dispõe sobre a organização dos Municípios), que confere ao Município, privativamente entre outras, a atribuição de dispor sobre a organização e execução de seus serviços públicos.

Se isso não bastasse, prevê o projeto, na composição do Conselho, condições e restrições ao Prefeito, e obrigações à Câmara Municipal em lei, sem a conotação de complementar, conforme ocorre com o decreto-lei que dispõe sobre a organização dos municípios, que disciplina a competência do município e a de seu governo.

Cabe, ainda, acentuar que, como é do conhecimento dessa nobre Assembleia, já existe em funcionamento, integrando o Sistema Estadual de Pro-

IMPrensa Oficial do Estado S/A DIÁRIO OFICIAL

Diretor Superintendente: Wandycz Freitas

ADMINISTRAÇÃO

RUA DA MOOCA, 1921

REDAÇÃO E OFICINA

RUA JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, 152

ASSINATURAS

DIÁRIO DO EXECUTIVO, DIÁRIO DA JUSTIÇA E DIÁRIO DE INEDITORIAIS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

FUNCIONÁRIOS ESTADUAIS

Anual Cr\$ 500,00
 Semestral Cr\$ 250,00

Anual Cr\$ 400,00
 Semestral Cr\$ 200,00

VENDA AVULSA

Numero do dia Cr\$ 4,00
 Numero atrasado Cr\$ 4,50

As assinaturas poderão ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses, serão contados do dia imediato ao que constar do recibo.

A renovação deverá ser feita com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente à IMESP, à Rua da Mooca n.º 1921 — CEP 02.103-SP ou através de carta, acompanhada de cheque nominado à Imprensa Oficial do Estado S/A, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento do jornal.

Vencido o prazo, será suspensa independentemente de aviso-prévio. Os pedidos de assinatura de servidores devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

TELEFONE (PABX): 291-3344

Publicidade Ramal 220 Arquivo-Xerox Ramal 223
 Assinaturas Ramal 221 Oficina do Jornal Ramal 229
 Venda avulsa (impressos) Ramal 248 Artes Gráficas Ramal 259

DIRETORIA

Telefones Diretos:

Diretor Superintendente 92-2863
 Diretor Administrativo 292-3637
 Diretor Comercial 92-3024
 Diretor do Jornal 93-0484

DIRETORIA COMERCIAL

Seção de Compras 292-5438

PUBLICIDADE

RUA DA MOOCA, 1921

AGÊNCIA CENTRAL: Rua Maria Antônia, 294 256-7232

teção ao Consumidor, o Conselho Estadual de Proteção ao Consumidor, criado pelo Decreto n.º 7890, de 6 de maio de 1976.

Tal Conselho, que já vem desenvolvendo atividades no sentido de proporcionar maior amparo aos consumidores, admite a participação de representantes de órgãos dos Municípios, no lado de órgãos da União e dos Estados, bem como de entidades de direito público ou privado, cuja atuação interesse à consecução dos objetivos colimados. Está, pois, aberto às sugestões tanto dos órgãos municipais quanto da própria comunidade, no que respeita às providências que possam favorecer à defesa do consumidor, o que leva à conclusão da desnecessidade e mesmo da inconveniência, quanto ao mérito, da medida consustanciada na propositura.

Expostas as razões que me induzem a vetar totalmente o Projeto de lei n.º 435, de 1977, as quais faço publicar no "Diário Oficial", em obediência ao § 1.º do artigo 26 da Constituição Estadual (Emenda n.º 2), venho devolvê-lo ao reexame dessa nobre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO
 A Sua Excelência o Senhor Deputado Natal Gale, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

LEI N.º 1.508, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1977

Cria cargos previstos na Lei n.º 8.101, de 16 de abril de 1964, e nas Resoluções n.ºs 2, de 29 de dezembro de 1971 e 15 de dezembro de 1976, respectivamente, do Tribunal de Justiça do Estado e dá providências correlatas.

Retificações

Leia-se o item III, do Artigo 1.º, como segue e não como foi publicado:
 III — 44 (quarenta e quatro) de Juiz de Direito, Padrão «D», classificados em 3.ª entrada, destinados às Vara Criminal e de Menores da Comarca de Americana; Vara Criminal e de Menores da Comarca de Araçatuba; Vara Criminal e de Menores da Comarca de Araraquara; Vara Criminal e de Menores da Comarca de Barretos; 2.ª e 3.ª Varas da Comarca de Barueri, Vara Criminal e de Menores da Comarca de Bauru; 4.ª Vara Criminal da Comarca de Campinas; Vara do Júri, Menores e Execuções Criminais da Comarca de Campinas; Varas Distritais de Valinhos e Paulínia, da Comarca de Campinas; Vara Criminal e de Menores da Comarca de Catanduva; Vara Criminal e de Menores da Comarca de Diamema; 2.ª Vara da Comarca de Guarujá; 1.ª e 2.ª Varas Criminais da Comarca de Guarulhos; 2.ª Vara da Comarca de Itapetininga; 1.ª e 2.ª Varas Criminais da Comarca de Jundiaí; Vara Criminal e de Menores da Comarca de Marília; 3.ª Vara da Comarca de Mauá; Vara Criminal e de Menores da Comarca de Moji das Cruzes; Vara Criminal e de Menores da Comarca de Osasco; Vara Criminal e de Menores da Comarca de Piracicaba; Vara Criminal e de Menores da Comarca de Presidente Prudente; 1.ª e 2.ª Varas Criminais da Comarca de Ribeirão Preto; 5.ª Vara Criminal da Comarca de Santo André; Vara do Júri, Menores e Execuções Criminais da Comarca de Santo André; 5.ª e 6.ª Varas Cíveis da Comarca de Santos; 5.ª Vara Criminal da Comarca de Santos; 2.ª Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho da Comarca de Santos; 1.ª e 2.ª Varas Criminais da Comarca de São Bernardo do Campo; 2.ª Vara Criminal da Comarca de São Caetano do Sul; Vara Criminal e de Menores da Comarca de São Carlos; 2.ª Vara da Comarca de São João da Boa Vista; Vara Criminal e de Menores da Comarca de São José dos Campos; Vara Criminal e de Menores da Comarca de São José do Rio Preto; Vara Criminal e de Menores da Comarca de São Vicente; 1.ª e 2.ª Varas Criminais da Comarca de Sorocaba; e Vara Criminal e de Menores da Comarca de Taubaté;

Artigo 2.º
 Onde se lê:
 «IV — Taboão da Serra, Comarca de»
 Leia-se:
 «IV — Taboão da Serra, da Comarca de»
 Artigo 3.º
 Onde se lê:
 «I — junto à Varas»
 Leia-se:
 «I — junto às Varas»
 Onde se lê:
 «III — 1.º e 2.º Ofícios da Comarca de Sorocaba,»
 Leia-se:
 «III — 1.º e 2.º Ofícios Criminais da Comarca de Sorocaba,»